



Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico FMS nº 069/2020 - Philips Medical Systems LTDA. Via Sistema Comprasnet.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **Philips Medical Systems LTDA** contra a decisão da Comissão Pregoeira no procedimento licitatório correspondente ao Edital de Pregão Eletrônico FMS nº 069/2020 cujo objeto é “Aquisição de equipamentos do tipo “Monitor Multiparamétrico e Aspirador Portátil”, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal Adjunta de Alta e Média Complexidade – SEMUSA.”

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Da tempestividade do recurso

Considerando que a sessão foi realizada no dia 18 de Maio de 2020, e tendo como prazo final para interposição de recurso o dia 19/05/2020 (terça-feira), conforme Lei Federal nº 13.979/2020;

Considerando o disposto no item 18 do instrumento convocatório correspondente e amparado pela Lei Federal nº 13.979/2020;

Considerando a manifestação de intenção de interpor recurso, conforme registro em Ata realizada no dia 18 de Maio de 2020;

Considerando que a recorrente interpôs recurso na forma eletrônica, fazendo protocolar no dia 19 de Maio de 2020, na forma prevista no Edital;

Assim, considera-se o recurso tempestivo.

1.2. Da legalidade

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando, proposta de preços juntamente com documentação de habilitação e manifestada imediata e motivada intenção de interpor recurso, conforme registro



em ata, em respeito ao artigo 30º, Decreto Municipal nº 149/2019, na tentativa de mudança da decisão que declarou classificada e habilitada a proposta (Item 01) da empresa Master Peças e Distribuição EIRELI.

Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

1.3. Das formalidades legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite da respectiva intenção de interpor recurso, conforme registro em Ata.

Superada a análise dos requisitos de admissibilidade, legítima se mostra a manifestação da intenção do presente recurso. Assim passa-se a análise dos fatos. Atribuindo ao mesmo a eficácia suspensiva.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Quanto à manifestação de intenção de interpor recurso conforme registrado em Ata a mesma solicita a inabilitação da empresa Master Peças e Distribuição EIRELI para o item 01, tendo em vista, que a pelo não atendimento técnico das condições estabelecidas em edital, as quais discorreremos em peça a ser enviada posteriormente. Não obstante, a mesma não apresenta catálogo do item cotado nem sequer o registro ANVISA para consulta. Ressaltamos que o mesmo não possui descritivo técnico completo na proposta comercial. Abaixo segue os motivos da Recorrente:

"[...]

A nossa inabilitação se deu, segundo publicação no portal ComprasNet, por ausência de uma declaração.

"Inabilitação de proposta. Fornecedor: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, CNPJ/CPF: 58.295.213/0021-11, pelo melhor lance de R\$ 528.011,0000. Motivo: Não apresentou declaração de não vedação, subitem 17.5.3 do Edital"

Entretanto, embora houvesse no edital um modelo sugestivo, usamos em nossa proposta a declaração padrão da empresa, usada em todos os certames em que participamos, sem nunca termos sido desclassificados por tal documento. Nossa declaração está presente na página 09, e atesta exatamente o que a Douta Administração buscava como informação: que não existe fato impeditivo para que esta empresa licite.

A não presença do documento tal qual modelo do edital na pasta de habilitação não significa que a Philips não possua tal documento. A Philips apresentou a declaração, comprovando que atende 100% do edital. Não



haveria nenhum prejuízo à administração sobre o uso de modelo divergente do edital, desde que prestando as mesmas informações, o que foi o caso. O que deve ser colocado em pauta será a melhor proposta para o órgão licitante, com as melhores condições técnicas e de preço, visando desta maneira, economia ao erário público, bem como o pleno atendimento ao termo de referência do edital.

Podemos, ainda, considerar o uso de modelo diverso edital, ainda que contendo as mesmas informações, como um erro material.

O erro material pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome, etc.

Com brilhantismo, nada mais fez Weida Zancaner ao afirmar, que o erro material de pequena relevância causado por uma falha humana quando atinge sua finalidade sem prejudicar o interessado e sem ferir o Direito deve ser convalidado, revelando-se como eficiente o atuar da Administração Pública, senão vejamos (Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, V. 19):

"Os atos absolutamente sanáveis, embora devam ser expressamente convalidados, tem como característica primacial o fato de que a impugnação do interessado, quer expressamente, quer por resistência, não cria uma barreira ao dever de convalidar, pois o atuar da Administração Pública não é coartado pela ação do particular.

Conclui que esse tipo de ato inválido é portador de vício que não causa repugnância à ordem jurídica e ao princípio da segurança jurídica exige sua recepção dentro do sistema. Estamos, sim, nos referindo a um tipo de irregularidade que ocorre normalmente em razão da falibilidade humana, mas não deixa margem à dúvida razoável sobre o conteúdo emanado, nem cerceia o direito de defesa, em se tratando de ato punitivo."

Em caso semelhante onde o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário)"

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração



contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário)

Conclui-se que uma declaração na proposta, ainda que não seja ipsi litteris como o modelo do edital, não seria motivo suficiente para a desclassificação da mesma, quando a proposta puder ser ajustada sem a necessidade de majoração no preço ofertado.

Atender, no caso em tela, à letra fria do edital (no uso do modelo), sem considerar os objetivos da Administração, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

Pelas razões acima expostas, se faz necessária revisão da decisão que inabilitou esta licitante/recorrente, vez que apresentamos o melhor preço, combinado com atendimento técnico total, e ainda toda documentação habilitatória solicitada.

III.ii - DO NÃO ATENDIMENTO TÉCNICO DA EMPRESA RECORRIDA

Mister se faz a revisão da decisão que classificou e declarou vencedora a empresa MASTER PECAS E DISTRIBUICAO EIRELI, tendo em vista que os equipamentos ofertados desatendem algumas das principais características exigidas no Edital.

Cabe ao presente documento, explanar sobre o desatendimento ao descritivo editalício.

Nota-se que as configurações presentes na proposta são uma cópia fidedigna do descritivo técnico do edital.

Não foi possível analisar tecnicamente o equipamento ofertado, vez que além de ter copiado o descritivo técnico em sua proposta, a empresa recorrida indicou somente a marca, sem a informação de modelo do equipamento, e ainda deixou de informar o registro ANVISA e INMETRO, descumprindo assim o item 23.6.1 do edital, e cerceando aos demais licitantes o direito de recurso com embasamento técnico.

Dessa forma, conclui-se que o equipamento deve ser desclassificado, uma vez que não atende a necessidade fim da aquisição.

DO DIREITO

Como restou-se comprovado, a proposta Recorrida já deveria, ex officio, ser desclassificada.

De acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta. Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso) Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso).

E não poderia ser de outra maneira.

No âmbito do Princípio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados para a disputa de lances, aqueles Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Quer nos parecer injusta uma disputa de lances onde um dos licitantes apresenta equipamento que não atende às necessidades técnicas exigidas pela Administração.

Como consequência, deverão prevalecer os termos do art 48 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Deverá essa Dd. Equipe de Pregão, rever a classificação da proposta Recorrida, pelo não atendimento das principais características técnicas solicitadas no edital, conforme análise da manual proposta fornecida pela própria recorrida..

[...]”

Isto posto requer a reforma da decisão e conseqüentemente a inabilitação/desclassificação da proposta da empresa vencedora para o item 01.

Em relação aos novos pontos encontrados na peça recursal, não adentraremos em seu mérito.

Com relação a tal entendimento se posicionou professor Joel de Menezes Niebuhr, vejamos:

*“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. **E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com***



motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr - 7. ed. rev. atual. e ampl. - Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso."

Concluindo, a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal, razão pela qual se o concorrente constar na ata da sessão determinado motivo para recorrer e no recurso apresenta outra tese ou razão recursal, o recurso não deve ser sequer conhecido pela comissão de pregão.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Cumprido todas as formalidades legais, foi aberto o prazo para interposição de contrarrazões conforme previsão legal, tendo como data limite para sua apresentação o dia 20/05/2020, conforme Lei Federal nº 13.979/2020.

Não houve protocolo de razões contrarrecursais interpostas.

4. DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pelas Leis Federais nº 10.520/02 e 13.979/2020, bem como pela Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art.9º da Lei Federal nº 10.520/02. No município de Macaé-RJ, tem por ato normativo regente a Lei Municipal nº 2888/07, Decreto Municipal nº 110/08 e Decreto Municipal nº 149/2019 e suas alterações posteriores.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações, que refutam as argumentações elaboradas pela recorrente.

4.1. Do não atendimento as especificações técnicas do termo de referência



Cumpra inicialmente informar que esta Comissão de Pregão - SEMUSA prima pelo cumprimento da Lei em sua integralidade, e em total respeito aos Princípios que regem as licitações.

Diante de se tratar de especificações da Secretaria solicitante, encaminhamos a impugnação para que a referida se manifestasse. Sendo emitindo o seguinte parecer, através do Ofício Digital nº 199/2020, Diretoria Administrativa do Hospital Público Municipal Dr. Fernando Pereira da Silva, vinculado à Secretaria Municipal Adjunta de Alta e Média Complexidade:

“[...]”

Em relação aos apontamentos da empresa Philips em relação ao equipamento da empresa ofertado pela empresa Master Peças e Distribuição EIRELI, a comissão de fiscalização ao analisar o equipamento ofertado da marca CMOS DRAKE, encontrou as seguintes inadequações:

1. Não possui operação através de tela sensível ao toque.

2. Não foi encontrada informações sobre armazenamento de dados monitorados em ondas e valores numéricos de no mínimo 24 hs de eventos e alarmes conforme o solicitado.

3. A autonomia da bateria é inferior à solicitada de no mínimo 4hs.

4. Não possui capacidade de adicionar módulos externos opcionais através de rack.

5. Não informa o fornecimento de todos os acessórios obrigatórios por equipamento solicitado (ex: sensor oximetria infantil e neo, rack para módulos opcionais e kit suporte de parede).

6. Não informa possuir capacidade de comunicação com central de monitorização.

7. Foi encontrada informação no manual do equipamento, que o mesmo não é indicado para uso em local que faça uso de gás anestésico inflamável ou outro gás, impossibilitando o uso do mesmo em centro cirúrgico e cti.

Segue em anexo memorando nº 067/2020 onde a fiscalização faz os apontamentos.

Mediante ao exposto, optamos pelo DEFERIMENTO do recurso da empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.

.”

Desta feita a Administração Pública deve-se ater ao que estabelece o edital, ao qual encontra-se estritamente vinculado, como prevê o



princípio da legalidade, da igualdade e de vinculação ao instrumento convocatório e conforme o artigo 41 da Lei Federal nº 8666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Sendo assim, diante do estabelecido no Edital, e conforme manifestação da Secretaria solicitante em seu Parecer Técnico há razões para a reforma da referida decisão, devendo-se a mesma ser alterada.

5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, à legislação de regência, bem como na Lei Complementar Municipal nº 187/2011, que dispõe sobre normas específicas em matéria licitatória, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, com base no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 44 e seguintes da Lei Municipal retro, e, pelos fundamentos retro mencionados, razão pela qual, faço subir os autos à Autoridade Superior competente, para conhecimento e análise de toda a instrução processual, determinações e julgamento final.

Desta feita, submeto o presente processo à Autoridade Superior para que profira decisão no que tange ao julgamento do recurso, salientando que esta é desvinculada desta manifestação informativa.

Macaé, 21 de Maio de 2020.

Adriano Costa de Souza
Pregoeiro Oficial



Pregão Eletrônico FMS nº 069/2020

DESPACHO

Considerando realização do procedimento licitatório Pregão Eletrônico FMS nº 069/2020, que visa à contratação de empresa para “Aquisição de equipamentos do tipo “Monitor Multiparamétrico e Aspirador Portátil”, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal Adjunta de Alta e Média Complexidade – SEMUSA.”

Considerando todos os procedimentos já realizados no referido processo;

Considerando a decretação de estado de calamidade pública no Município de Macaé, através do Decreto Municipal nº057/2020;

Considerando o aumento significativo dos casos confirmados de COVID-19 no Município desde o dia 11/05/2020 (data da primeira sessão do certame) até a presente data, passando de 278 casos para 555, o que significa que em 10 dias os casos dobraram;

Considerando a escassez de leitos de CTI – COVID-19 no HPM e HPMI com os monitores multiparamétricos, devido ao aumento abrupto de casos confirmados de COVID-19;

Considerando que os monitores multiparamétricos são essenciais para o atendimento dos pacientes com COVID-19;

Considerando a necessidade emergencial de ampliação de leitos no Município de Macaé para atender a demanda crescente de pacientes com COVID-19;

Considerando que o prazo de entrega de 30 dias não atende mais à demanda por monitores multiparamétricos;

Considerando a necessidade de compra de o dobro de monitores multiparamétricos previstos na presente licitação;

Considerando a necessidade de pedido de catálogo ou amostra para permitir a melhor análise técnica do produto ofertado pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro colocado e devidamente habilitado, e que esta previsão não conta no edital do presente certame;

Considerando que o Pregão Eletrônico nº69/2020 ainda não foi concluído, apesar da sessão pública ter ocorrido em 11/05/2020, assim ainda não foi homologado;

Por todo o exposto, nos termos do artigo 49 da Lei nº8.666/93, decido por conveniência e oportunidade pela revogação da licitação dos itens 01 e 03 do Pregão Eletrônico nº 69/2020, por ser medida mais adequada para atender ao interesse público, devidamente comprovado pelo fato superveniente, pois os casos de COVID-19 no Município de Macaé dobraram de quantidade no lapso de 10 dias corridos, se fazendo necessário maior quantidade de equipamentos e com menor prazo de entrega.


É como decido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

À Coordenadoria Especial de Compras, Contratos e ARPs - SEMUSA para que se publique a presente decisão.

Macaé, 21 de Maio de 2020.



Leandro Matos Soares
Matr. 404017
Secretário Mun. Adj. Alta e Média Complexidade
Secretaria Municipal de Saúde de Macaé

Leandro Matos Soares

Secretário Municipal Adjunto de Alta e Média Complexidade



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAÉ
DEUSILANE HERMES FERREZ GALIZA DE ALMEIDA

Deusilane H. F. Galiza de Almeida
Secretária Municipal de Saúde